

1^a Reunião Ordinária da **Rede de Corregedorias** 2024

Sindicância Patrimonial e reflexos das alterações da Lei de Improbidade Administrativa

Realização:



CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



Apoio:



CGE



SEPLAG



SETUR



Lei de Improbidade Administrativa – Sindicância Patrimonial

Celeuma envolvendo a Lei de Improbidade Administrativa e a investigação realizada nas sindicâncias patrimoniais (Artigo 9º, VII, e artigo 13, ambos da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21)

Questões a serem definidas:

- Qual a interpretação da nova redação para configuração do ato de improbidade previsto no inciso VII, artigo 9º, da Lei 8.429/92?
- A nova redação do dispositivo afetará a esfera disciplinar?
- Quais os impactos em relação às declarações de bens dos agentes públicos?

Disposições normativas

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Disposições normativas

Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (antiga redação)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público (antiga redação)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, **e em razão deles**, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;** **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

Julgados

A conclusão, para o presente caso, é a de que, se a Lei agora **exige o dolo além da aquisição dos bens de forma incompatível com o salário do agente** e o autor não aponta a presença deste, não há como se dar prosseguimento à ação. (TRF3, Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5020183-17.2020.4.03.6100, Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques, j. 03/12/2021)

Os documentos de fls. 93/97 trazem um evolutivo patrimonial da autora no período de 2012 a 2018 que se mostra bastante compatível com seus rendimentos. Ainda que assim não fosse, compartilho do entendimento do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que **não há comprovação clara de ato doloso praticado pela reclamante**, que permitisse a imposição de qualquer justificativa em torno de seu incremento patrimonial. Com efeito, a investigação empreendida pela recorrente consistiu na realização de pesquisa patrimonial da reclamante, sem que fosse investigado o outro lado: se há um empregado público recebendo valores ilícitamente, há na outra ponta, um contribuinte se escusando de suas obrigações, através da paga daqueles valores ilícitos ao primeiro. Noutras palavras: **não tendo a ré comprovado que houve conduta dolosa da reclamante**, a partir da denúncia enviada, não tem aquela nenhuma obrigação de comprovar fatos cuja autoria negou. (TRT2, RO 100046-17.2022.5.02.0067, Rel. Des. Cândida Alves Leão, j. 23/02/2024)

Doutrina

Sabe-se que práticas de corrupção são clandestinas e ocultadas para que grasse a impunidade de agentes públicos e terceiros (pessoas físicas e jurídicas) envolvidos na improbidade administrativa. O descompasso objetivo entre a remuneração do agente público e seu patrimônio é demonstrativo de enriquecimento obtido na mercantilização do seu exercício funcional. A ostentação de patrimônio desproporcional ilícito por agentes públicos é forma tipológica de corrupção, contra a qual se insurgem as Convenções Internacionais da OEA e da ONU. Nelas são acolhidas expressamente a tipologia, hoje descrita no artigo 9º, inciso VII.

O artigo 9º, inciso VII, na redação da Lei nº 14.230/2021 deve ser interpretado à luz do artigo 37, § 4º, da Constituição, e dos dispositivos supralegais referidos, de modo que a nova formulação não tem o condão de exigir desvelamento de práticas funcionais específicas como condição de válida postulação. A única – e relevante modificação – está na consagração do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), assegurando ao investigado/acusado/réu o direito de demonstração da origem lícita da evolução patrimonial. (OLIVEIRA, J. R. P; Grotti, D. A. M. Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 20. ano 6. p. 97-141. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022.)

Doutrina

A presunção iuris tantum corresponde, sobretudo, a uma opção política do legislador em relação aos bens jurídicos em jogo, uma vez que, ao estabelecê-la, facilita a prova de uma determinada hipótese alterando o thema probandum de mais difícil prova por outro mais fácil de provar (BELTRÁN, 2022, pp. 417-418). **Essa mesma formulação pode ser identificada com bastante clareza na regra prevista no art. 9, inciso VII, da Lei n. 8.429/92, especialmente após as alterações da Lei n. 14.230/2021**, em cotejo com a figura 2 (esquema de argumentos): **é necessária a comprovação do fato base (H1), correspondente à aquisição (para si ou para outrem), no exercício da função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Uma vez comprovado H1, daí se presumirá a ilicitude (H2), salvo prova em contrário pelo demandado ("assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução", parte final incluída no dispositivo pela Lei n. 14.230/2021)**. Não há, como dito precedentemente, inversão do ônus probatório. A lei, por meio de uma presunção iuris tantum, delimita o thema probandum, e determina que uma vez comprovados os dados do fato base (H1), com todos os seus elementos, cujo ônus é do Ministério Público, caberá à parte demandada, que desafia a presunção (H2), demonstrar a ilicitude da origem dessa evolução. **É dizer, segue sendo ônus da prova da acusação comprovar o incremento patrimonial ocorrido durante o exercício funcional e, além disso, que esse crescimento patrimonial é desproporcional**. Efetivamente, diante da dinâmica probatória e das provas aportadas pelo Ministério Público, o demandado será instado a apresentar alguma explicação de descargo para a imputação. **Caso não apresente hipótese explicativa ou alternativa (ou, ainda, se limite a apresentar hipóteses absurdas)**, quando se esperava que aportasse, claramente tal conduta **acarretará a incidência da presunção iuris tantum de ilicitude do patrimônio incompatível**. (WITCZAK, Alan Bolzan. Enriquecimento ilícito por evolução patrimonial incompatível do agente público depois da Lei nº 14.230/21: uma interpretação e aplicação constitucional e convencionalmente compatível. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 10, n. 2, p. 076-103, 2023.)

Parecer PGM/SP – Informação nº 559/2022-PGM.CGC

- Atualmente, **a vinculação da evolução patrimonial desproporcional à origem irregular é requisito necessário para a configuração da improbidade administrativa**, para além da própria demonstração do elemento subjetivo doloso ínsito à vantagem patrimonial indevida, bem como da relação entre o enriquecimento ilícito e o exercício de função pública.
- A caracterização da infração disciplinar atinente à evolução patrimonial desproporcional depende de integração com o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Nos termos do entendimento desta Coordenadoria: “(...) **a Lei municipal nº 8.989/79 não prevê, em tipo específico, a mera evolução patrimonial incompatível como ilícito funcional. A configuração do ilícito funcional dependia diretamente da cominação da conduta como ato de improbidade, como espécie de enriquecimento ilícito prevista na Lei de Improbidade**”.

Disposições Normativas

Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos servidores do município de São Paulo)

Art. 178 - São deveres do funcionário:

- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que **dignifique a função pública**.

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de **comprometer a dignidade e o decoro da função pública**, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

Parecer AGU – Nº 0001/2022/CNPAD/CGU/AGU

- Acerca da inserção da expressão “em razão deles [cargo, mandato, emprego ou função]” no inciso VII do art. 9º da Lei de Improbidade, pode-se inferir que esse reforço legislativo foi necessário por, pelo menos, dois motivos: i) explicitar a necessidade de a Administração comprovar que **o enriquecimento indevido tenha sido fruto do período em que o servidor exerce ou exerceu o cargo**; e ii) **evidenciar a natureza relativa da presunção de ilicitude da variação patrimonial a descoberto, permitindo ao servidor provar a licitude dos acréscimos**;
- A expressão “em razão deles [cargo, mandato, emprego ou função]”, que já constava do caput do art. 9º da Lei de Improbidade, **não exige da Administração prova de que o enriquecimento decorreu de um ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no exercício da função pública** (fato antecedente). Assim fosse, a conduta não seria enquadrada no art. 9º, inciso VII, mas sim em algum outro tipo infracional, sob pena de tornar o dispositivo letra morta e afastar a norma da construção do sistema de defesa da probidade;

Parecer AGU – Nº 0001/2022/CNPAD/CGU/AGU

- A inserção da previsão “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem da evolução patrimonial apurada” apenas evidencia a natureza relativa da presunção de ilicitude do patrimônio a descoberto, permitindo ao servidor provar a licitude dos acréscimos, no exercício desde sempre assegurado da garantia constitucional ao contraditório;
- **Permanece válido o entendimento jurisprudencial consolidado** segundo o qual, em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, **é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração**. Tal entendimento é amparado na presunção legal de ilicitude do patrimônio a descoberto apurado pela Administração (art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.730, de 1993) e na distribuição equitativa do ônus probatório (art. 373 e no art. 374, IV, do CPC);

NOTA TÉCNICA Nº 486/2022/CGUNE/CRG - CGU

- Diante do exposto, à vista da alteração promovida na redação do inciso VII do artigo 9º da LIA pela Lei nº 14.230/2021, conclui-se, sem a intenção de interpretação jurídica do dispositivo, pela manutenção do entendimento de que, nos casos de atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público, cabe tão somente à Administração o ônus de demonstrar a incompatibilidade da evolução do patrimônio ou renda do agente público, sem a necessidade de evidenciar o nexo causal entre a conduta responsável pelo acréscimo desproporcional e o exercício do cargo público para a configuração do ato de improbidade.
- Logo, **o ônus de comprovação da licitude da evolução patrimonial constatada, bem como da ausência de vínculo da conduta com o exercício do cargo público, recai sobre o agente público.**

Julgados

A comprovação da licitude da origem da evolução patrimonial não constitui inversão do ônus da prova, nos moldes do inciso II, § 19, do art. 17 da Lei nº 8.429, de 19925, na redação da Lei nº 14.230, de 2021: demonstrada a evolução a descoberto, **a lei, de forma expressa, carrega ao agente o ônus de demonstrar a origem lícita do patrimônio acrescido**. E a razão é muito simples: é ele quem, presume-se, detenha a documentação necessária à demonstração da retidão de sua vida negocial. (TJSP, AC nº 1001474-58.2022.8.26.0441, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 06/06/23)

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Servidor Estadual – Aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria – Preliminares afastadas – Decisão administrativa final que pode adotar como suas as razões constantes de pareceres técnicos, sem ofensa ao princípio da motivação – Ausência de cerceamento de defesa – Recusa da oitiva de testemunhas bem fundamentada – Causa de demissão a bem do serviço público caracterizada pela realização de ato análogo ao de improbidade administrativa constante do artigo 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa – Evolução patrimonial incompatível com as rendas auferidas pelo Apelante – Aplicação do quanto alcançado pelo E. STF após o julgamento em repercussão geral do Tema nº 1199 – Alterações à Lei de Improbidade Administrativa que se aplicam aos processos em curso – Todavia, modificação legislativa que não afeta a caracterização do tipo no caso concreto – **Existência de dolo e ausência da comprovação de origem lícita dos recursos – Sentença mantida** – Recurso não provido (TJSP, AC nº 1027106-86.2022.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, j. 06/06/23)

Julgados

AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Servidor efetivo que teve evolução patrimonial incompatível com os vencimentos do cargo Prescrição Aplicação não retroativa da Lei nº 14.230/21 Tese fixada no julgamento do Tema nº 1.199 da Repercussão Geral Contagem nos termos do art. 23, II da Lei nº 8.429/92 em sua redação original, que remetia ao art. 142 da Lei nº 8.112/90, inclusive quanto à possibilidade de interrupção do prazo prescricional em caso de instauração de processo administrativo disciplinar Precedentes Prescrição não caracterizada Dever de apresentação de declaração de bens e valores que já era previsto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 em sua redação original **Alterações na redação do art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92 que não resultaram em alteração do tipo, mas em esclarecimentos quanto à distribuição do ônus da prova Laudo pericial judicial que referendou as conclusões administrativas de que houve evolução patrimonial incompatível com os vencimentos do cargo** Correção quanto ao valor dessa evolução Dolo direto/específico caracterizado Termo inicial dos juros moratórios sobre a condenação de ressarcimento ao Erário Data de prática dos atos ilícitos CC, art. 398 Recurso do réu parcialmente provido, recurso da autora provido. (TJSP, AC nº 1054045-74.2020.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 04.07.2023)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS Violação do princípio da dialética Repetição dos argumentos da contestação Recurso não conhecido nesta parte Retroatividade da Lei nº 14.230/2021 Tema nº 1.119 do Supremo Tribunal Federal Extinção da modalidade culposa para processos não transitados em julgado Necessidade de dolo direto dos agentes Enriquecimento ilícito Acréscimo patrimonial superior aos ganhos como servidor público Artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992 Ocultação patrimonial Violação do artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 Dolo evidenciado **Ausência de comprovação de origem lícita do patrimônio** Desnecessidade de demonstração de prejuízo ao erário Multa civil reduzido para o valor do patrimônio acrescido, nos termos da nova redação do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 Sentença de procedência parcialmente reformada, para redução da multa Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TJSP, AC nº 1021704-58.2021.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 30/05/2023)

Julgados

REVISÃO DE JULGADO. Acórdão que reformou a r.sentença de improcedência para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa de acordo com o art. 9º, caput e inc. VII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se aos réus as penas do art. 12 da mesma Lei de Improbidade Administrativa, nos termos acima especificados. Acórdão revisando não contrariou o quanto decidido pelo STF no julgamento do Tema 1119. Dolo na conduta do apelante devidamente evidenciado e analisado tanto em 1ª quanto em 2ª Instância. Decisão que não contraria o decidido no Tema nº 1199. DECISÃO MANTIDA. (TJSP, AC nº 1005198-27.2017.8.26.0318, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabel Cogan, j. 26/07/2023)

Julgados

Na espécie, a comissão de processo disciplinar demonstrou, detalhadamente, a evolução patrimonial desproporcional do indiciado, **tendo sido franqueada a oportunidade de comprovar a origem lícita dos valores a descoberto, o que não ocorreu na espécie.** Posto isso, nos termos do art. 34, XIX, do RISTJ, DENEGO A SEGURANÇA. (STJ, MS nº 27380/DF, Min. Regina Helena Costa, Decisão Monocrática, j. 30/06/2023)

Disposições normativas

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente: (Antiga redação)

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, **abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante**, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. (Antiga redação)

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, **com as necessárias atualizações**, para suprir a exigência contida no caput e no §2º deste artigo. (Antiga redação)

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à **apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parecer PGM/SP – Informação nº 559/2022-PGM.CGC

- A infração consistente na omissão ou declaração falsa de bens seja qualificada, vale dizer, **significativa e desproporcional, fruto de uma real intenção de escamotear o patrimônio**. Excluídas de tal condição, portanto, as condutas irrelevantes e menores, indicativas de mera desorganização fiscal do servidor ou de outra circunstância que afaste a caracterização como infração disciplinar.

Disposições normativas – Imposto de Renda

Artigos 6º, §3º, e 7º, §2º, ambos do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que houver apresentado a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

Disposições normativas – Imposto de Renda – IN RFB 2.178/24

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2023:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi **superior a R\$ 30.639,90** (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso VI do caput, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a XI do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2023.

Disposições normativas – Imposto de Renda – IN RFB 2.178/24

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2022 e em 31 de dezembro de 2023, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2023.

§ 1º Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2022 e em 31 de dezembro de 2023, em nome do declarante e dos seus dependentes relacionados na declaração, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2023.

§ 2º Os bens e direitos objeto de trust, bem como dos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares, devem ser informados pelo custo de aquisição.

§ 3º Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2023:

- I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);
- II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;
- III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendimentos – Declaração de bens

Entendimentos acerca das declarações de bens dos agentes públicos à luz do microsistema de tutela da probidade:

- Necessidade de declarar manualmente os bens sujeitos à mancomunhão constantes na declaração de cônjuge não servidor e de filhos dependentes;
- Servidores isentos da declaração de imposto de renda de pessoa física estão obrigados a declarar manualmente seus bens;
- Os bens a serem declarados são aqueles disciplinados pela Receita Federal do Brasil anualmente, sendo em 2024 aqueles dispostos no artigo 11 da IN RFB nº 2.178/24.

Controladoria Geral do Município de São Paulo

controladoriageral@prefeitura.sp.gov.br
www.prefeitura.sp.gov.br/cgm



**CIDADE DE
SÃO PAULO**